

(=V4Â1>1P0)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0013380-45.2011.4.01.3200/AM (d)

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : MUNICIPIO DE CODAJAS - AM
PROCURADOR : AM00002469 - WALCIMAR DE SOUZA OLIVEIRA
PROCURADOR : AM00003610 - IZABEL DE SOUZA OLIVEIRA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AM

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CND. RECUSA DE CONCESSÃO AO MUNICÍPIO. DIVERGÊNCIAS ENTRE OS VALORES DECLARADOS NA GFIP E OS VALORES RECOLHIDOS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR DECLARAÇÃO. RECUSA DE FORNECIMENTO DE CND OU DE CPD-EN. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ JULGADO NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. Comprovada a existência de débitos em aberto — não abrangidos por nenhuma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito previstas no art. 151 do CTN —, não há direito à certidão pretendida.
2. O descumprimento da obrigação acessória de entregar informações à Previdência Social (GFIP) legitima a recusa do Fisco de fornecer Certidão Negativa de Débitos – CND. (STJ, REsp 1042585/RJ, julgado na sistemática dos recursos repetitivos).
3. Apelação do município autor a que se nega provimento.
4. Apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do município autor e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da relatora.

Brasília/DF, 2 de outubro de 2017.

*Desembargadora Federal **Maria do Carmo Cardoso**
Relatora*

(=V4Â1>1P0)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0013380-45.2011.4.01.3200/AM (d)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO (RELATORA):

Os presentes recursos foram interpostos pelo MUNICÍPIO DE CODAJÁS – AM e pela FAZENDA NACIONAL à sentença que, proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas, concedeu parcialmente a segurança *para confirmar o direito da impetrante de obter a certidão positiva com efeito de negativa, em relação aos débitos identificados nas divergências de apresentação das GFIP's, tendo em vista que os mesmos não podem constituir óbices a sua emissão, se outro fato impeditivo não houver.*

O município, em razões de apelação, defende que *as entidades políticas não podem ser privadas de certidão [ainda que positiva com efeito de negativa] nem ter seus nomes inscritos em órgão de inadimplência do Governo Federal (SIAFI/CADIN), já que não necessitam oferecer bem à penhora ou efetivar depósito para poder ter a exigibilidade suspensa.*

Por sua vez, a Fazenda Nacional, em sede de recurso, sustenta que *uma vez apresentada declaração sobre as contribuições previdenciárias devidas – GFIP, está formalizada a existência do crédito tributário, não tendo mais, o contribuinte inadimplente, direito à certidão negativa, salvo se quitados os débitos ou estes se encontrem com a exigibilidade suspensa, o que não é o caso dos autos.*

Contrarrazões apresentadas às fls. 212-222 pela Fazenda Nacional. A impetrante não apresentou contrarrazões, conforme certidão à fl. 228.

Nesta instância, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da apelação.

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0013380-45.2011.4.01.3200/AM (d)

VOTO

**A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO
CARDOSO (RELATORA):**

Apesar de o município autor não ser obrigado a oferecer bens em garantia do débito para suspensão da exigibilidade do crédito tributário — por se tratar de pessoa jurídica de direito público interno, e seus bens serem indisponíveis —, existe divergência entre GFIPs, o que acarreta óbice à emissão de CND.

É importante consignar que o descumprimento de obrigações acessórias, isoladamente considerado, já configura justificativa legítima para a recusa do fornecimento da certidão pretendida, consoante orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1042585/RJ, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DA GFIP (LEI 8.212/91). ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DECLARADOS E OS EFETIVAMENTE RECOLHIDOS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO OBJETO DE DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. RECUSA NO FORNECIMENTO DE CND. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF.

- 1. A Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, determina que o descumprimento da obrigação acessória de informar, mensalmente, ao INSS, dados relacionados aos fatos geradores da contribuição previdenciária, é condição impeditiva para expedição da prova de inexistência de débito (artigo 32, IV e § 10).*
- 2. A Lei 8.212/91, acaso afastada, implicaria violação da Súmula Vinculante 10 do STF: "Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."*
- 3. A divergência entre os valores declarados nas GFIP's 04/2002, 06/2002, 07/2002, 08/2002, 09/2002, 10/2002, 11/2003, 12/2003 e 01/2003 (fls. 121) e os*

efetivamente recolhidos também impede a concessão da pretendida certidão de regularidade fiscal, porquanto já constituídos os créditos tributários, bastando que sejam encaminhados para a inscrição em dívida ativa.

(...)

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1042585/RJ, rel. ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21/5/2010).

Ante o exposto, nego provimento à apelação do município e dou provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, para denegar a segurança pleiteada.

É como voto.